

b) As condições especiais de admissão ao curso de engenheiros maquinistas navais são as seguintes:

- 1) Idade não superior a 20 anos, completados no ano civil da admissão;
- 2) Aprovação obtida no curso complementar dos liceus, que inclua necessariamente as disciplinas de Matemática e Ciências Físico-Químicas, ou em todas as cadeiras que constituem os dois primeiros anos dos cursos de Máquinas ou de Electrotecnia dos institutos industriais ou, ainda, no 2.º ano do curso de Electrotecnia e Máquinas do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército.

c) As condições especiais de admissão ao curso de Administração Naval são as seguintes:

- 1) Idade não superior a 20 anos, completados no ano civil da admissão;
- 2) Aprovação obtida no curso complementar dos liceus, que inclua as disciplinas de Matemática e Ciências Físico-Químicas ou, de preferência, as de Matemática e Geografia, ou em todas as cadeiras que constituem os dois primeiros anos dos institutos comerciais ou, ainda, no 2.º ano do curso de contabilista do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, organizado para efeito de matrícula nas escolas militares.

3 — Podem ser admitidos condicionalmente ao concurso os candidatos com possibilidade de completarem na época de exames de Outubro as condições especiais de admissão exigidas pelo n.º 2 deste anexo.

2.º Revogar o n.º 27 e alterar os n.ºs 25 e 28 da parte VIII «Classificação dos candidatos» do mesmo anexo J, que passam a ter a seguinte redacção:

VIII — Classificação dos candidatos

25 — a) Quando se torne necessário alistar provisoriamente candidatos admitidos ao concurso a título condicional, será usada a seguinte ordem de preferência:

- 1) Candidatos nas condições da alínea b) do n.º 20;
- 2) Candidatos nas condições do n.º 3.

b) No caso de um candidato se encontrar simultaneamente nas condições 1) e 2) referidas na alínea anterior, será considerado, para efeitos de aplicação destas preferências, como se estivesse na condição 2);

c) Aos candidatos referidos na alínea a) não pode ser aplicado o procedimento previsto na alínea b) do n.º 8.

28 — Dentro do grupo de candidatos nas condições referidas em 2) da alínea a) do n.º 25,

será dada preferência aos que tiverem mais elevada média pesada nas seguintes classificações:

- a) Média aritmética de todas as disciplinas do curso complementar dos liceus ou, conforme os casos, dos anos dos cursos indicados no n.º 2, em que o aluno já tenha obtido aprovação, atribuindo-lhe o coeficiente 3;
- b) Classificação da prova de aptidão cultural, atribuindo-lhe o coeficiente 1;
- c) Classificação das provas de aptidão física, atribuindo-lhe o coeficiente 1.

Ministério da Marinha, 24 de Junho de 1974. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*, vice-almirante.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 433/74
de 10 de Julho

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do regulamento do mesmo Ministério, com a nova redacção aprovada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Manila, constituído pela Portaria n.º 266/73, de 12 de Abril, seja aumentado de um chanceler.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 24 de Junho de 1974. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 327/74
de 10 de Julho

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes — Obras de remodelação e adaptação», pela importância de 19 600 000\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1974 — 10 000 000\$;
2. Em 1975 — 9 600 000\$;

3. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos — Vasco Vieira de Almeida — Manuel Rocha.*

Promulgado em 4 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 434/74

de 10 de Julho

Considerando que a evolução operada na concessão de auxílios económicos pelo Instituto de Acção Social Escolar não aconselha a definir de modo uniforme as condições económicas a exigir dos beneficiários, as quais deverão ser determinadas pelos estabelecimentos de ensino em face das situações concretas e de critérios gerais constantes da respectiva regulamentação;

Considerando que importa rever as disposições da Portaria n.º 260/72, de 10 de Maio, no que se refere às isenções de propinas, tendo em vista nomeadamente a unificação do concurso referente a estas com o de bolsas e subsídios de estudo;

De harmonia com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 608/71, de 30 de Dezembro:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Desportos e Acção Social Escolar, o seguinte:

1.º A atribuição de bolsa de estudo ou subsídio regular em qualquer nível de ensino oficial implica a isenção de propinas do respectivo beneficiário.

2.º A percentagem de isenção de propinas no ensino secundário oficial, incluindo as atribuídas nos termos do número anterior, será de 40 % no ensino liceal e de 50 % no ensino técnico profissional. Esta percentagem será de 75 % nas escolas do magistério primário e do magistério infantil relativamente ao número de alunos matriculados no respectivo ramo de ensino.

3.º O número de isenções de propinas só poderá exceder estas percentagens num estabelecimento de ensino quando tal resulte da aplicação do disposto no n.º 1.º

4.º A isenção de propinas em qualquer grau ou ramo de ensino oficial compreende as propinas de matrícula, inscrição, frequência ou exame, indemnização por trabalhos práticos, de laboratório ou de campo, taxas, emolumentos e o imposto do selo devido por diploma de habilitações literárias.

5.º O pagamento de qualquer dos encargos compreendidos no número anterior ficará suspenso sempre que o aluno prove ter requerido a concessão de auxílio económico, que possa envolver a isenção de propinas até resolução final do seu pedido.

6.º Fica revogada a Portaria n.º 260/72, de 10 de Maio.

Ministério da Educação e Cultura, 10 de Julho de 1974. — O Secretário de Estado dos Desportos e Acção Social Escolar, *António José Avelãs Nunes.*

Instituto de Acção Social Escolar

Decreto n.º 328/74

de 10 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 223/73, de 11 de Maio, é autorizado o Governo Provisório, pelos Ministros da Educação e Cultura e da Coordenação Económica, a aceitar do benemérito José Pinho Marques a importância de 250 000\$ para fundo de manutenção de uma cantina escolar a instituir no núcleo de Boavista, freguesia de Arcozelo, concelho de Vila Nova de Gaia, a qual será designada «Cantina Escolar José Pinho Marques».

Art. 2.º De harmonia com a doutrina expressa no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38 968, e nos artigos 69.º, n.º 1, e 70.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, é reservado ao doador o privilégio de indicar dois professores para o preenchimento de duas vagas existentes no núcleo beneficiado pela Cantina ou que, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 40 964, de 31 de Dezembro de 1956, nele venham a verificar-se no prazo de dez anos após a data da publicação do presente diploma.

Art. 3.º — 1. A administração da Cantina é autónoma e será confiada a uma comissão de, pelo menos, três membros, nomeados pelo Ministro da Educação e Cultura.

2. Farão parte da comissão o doador ou um seu representante, como presidente, e dois agentes de ensino, como vogais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos — Vasco Vieira de Almeida — Eduardo Correia.*

Promulgado em 4 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 329/74

de 10 de Julho

O Decreto-Lei n.º 30/74, de 1 de Fevereiro, conferia ao Ministro das Corporações e Segurança Social poder discricionário para impor ou denegar, caso a caso, a obrigatoriedade de quotização sindical.

Tal decreto-lei foi imediatamente denunciado pelos trabalhadores como uma tentativa de retirar a alguns sindicatos as bases materiais em que assentava um sério esforço de defesa dos interesses dos trabalhadores.

Nos termos do referido decreto-lei deveriam os sindicatos que há mais de três anos recebessem quotização ao abrigo de despachos de quotização obrigatória requerer até ao dia 30 do corrente a confirmação daqueles despachos.